

SERVIÇOS ELETRÔNICOS NOTARIAIS COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA: LEI Nº 8935/94 E EVOLUÇÃO DA PLATAFORMA E-NOTARIADO EM JOÃO PESSOA-PB

ELECTRONIC NOTARY SERVICES AS A PUBLIC POLICY TOOL: LAW Nº 8935/94 AND EVOLUTION OF THE E-NOTARY PLATFORM IN JOÃO PESSOA-PB

**Anderson Andrade e Araújo¹
Linaldo de Oliveira Lima²
Leonardo Correia Pinheiro de Andrade³
Mônica Matos Ribeiro⁴**

RESUMO: Nos últimos anos, os serviços notariais e registrais foram impulsionados com as ferramentas tecnológicas que transformaram as relações sociais entre Estado, usuários e tabeliães e registradores. Desde a promulgação da Lei nº 8.935/94, “Lei dos Cartórios”, o uso em potencial dos serviços notariais eletrônicos com a Plataforma E-Notariado culminou com um novo modelo de práticas cartorárias com avanços da desterritorialização. O objetivo deste artigo foi analisar os avanços da inclusão dos Serviços Extrajudiciais Eletrônicos em João Pessoa-PB. Buscou-se investigar a evolução dos atos notariais eletrônicos praticados desde a vigência do Provimento nº 100/2020 (revogado pelo Provimento nº 149/2023) nesta Cidade, garantindo o exercício da cidadania. No aspecto metodológico, a pesquisa se caracterizou como qualitativa, com abordagem de estudo de caso, sendo escolhido como lócus os cartórios localizados em João Pessoa-PB. No que concerne às técnicas, foi utilizada a pesquisa documental, particularmente dos atos lavrados nas serventias extrajudiciais de João Pessoa-PB e fornecidos pelo Colégio Notarial do Brasil – CNBR. Os resultados indicaram que houve uma consolidação dos serviços notariais eletrônicos em João Pessoa-PB, especialmente, nas escrituras e procurações públicas. No entanto, esse processo entre os serviços notariais e ambiente virtual precisa de maior amplitude para atingir população digitalmente vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 8.935/94. Plataforma E-Notariado. João Pessoa-PB.

ABSTRACT: In recent years, notary and registry services have been boosted by technological tools that have transformed social relations between the State, users and notaries and registrars. Since the promulgation of Law No. 8,935/94, “Notary Law”, the potential use of electronic notary services with the E-Notary Platform has culminated in a new model of notary practices

¹ Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador, Brasil. Tabelião Titular do 2º Ofício de Notas e Registro da Comarca de Bananeiras/PB, Brasil

² Mestrando pelo Centro Universitário de João Pessoa-PB, Brasil. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade de Potiguar

³ Graduando em Economia pela Universidade Salvador, Brasil. Bolsista de Iniciação Científica pela FAPESB, Bahia, Brasil.

⁴ Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia, Brasil. Professora da Universidade Salvador e da Universidade do Estado da Bahia, Brasil.

with advances in deterritorialization. The objective of this article was to analyze the progress made in the inclusion of Electronic Extrajudicial Services in João Pessoa-PB. We sought to investigate the evolution of electronic notarial acts carried out since the entry into force of Provision nº 100/2020 (revoked by Provision nº 149/2023) in this city, guaranteeing the exercise of citizenship. In the methodological aspect, the research was characterized as qualitative, with a case study approach, with the registry offices located in João Pessoa-PB being chosen as the locus. Regarding techniques, documentary research was used, particularly of acts drawn up in the extrajudicial services of João Pessoa-PB and provided by the Colégio Notarial do Brasil – CNBR. The results indicated that there was a consolidation of electronic notary services in João Pessoa-PB, especially in deeds and public powers of attorney. However, this process between notary services and the virtual environment needs greater scope to reach a digitally vulnerable population.

KEYWORDS: Law nº 8.935/94. E-Notary Platform. João Pessoa-PB.

I. INTRODUÇÃO

A denominada “Quarta Revolução Industrial”, segundo Schwab (2016), transformará todas as relações na sociedade, sejam elas pessoais, profissionais, institucionais, e vai além afirmando que, mesmo as relações do indivíduo consigo, serão alteradas, ou seja, transformará a forma como se vive e se relaciona. Afirma, ainda, que “[...] em escala, alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes” (Schwab, 2016, p. 15). O futuro chegou e já se experimenta muitas dessas transformações em vários ramos de atividades, como no âmbito educacional, na prestação de serviços privados e públicos, na automação industrial e do agronegócio, assim como nos serviços notariais.

No século XXI, as transformações tecnológicas se aceleraram, seja pelas necessidades imediatistas no seio da sociedade de uma maior eficiência, de redução de custos, de maior comodidade, ou, até mesmo, por fatores alheios à vontade humana, como em situações pandêmicas, como a vivenciada pela pandemia da COVID-19, quando foi decretada emergência na saúde pública. Tais mudanças nas relações sociais permitiram construir uma nova concepção de mundo, na medida em que a nova interação e integração entre os indivíduos, ou entre indivíduos e pessoas jurídicas, trouxe uma roupagem insólita nas tratativas das novas relações jurídicas estabelecidas, com reflexos para os serviços extrajudiciais.

No que tange especificamente aos serviços extrajudiciais, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Estado delega não propriamente as funções, mas o exercício das atividades notariais e registrais no Brasil. Tratam-se de funções públicas desempenhadas não por funcionários públicos em sentido estrito, mas por agentes públicos na categoria de particulares em colaboração com a Administração, os quais deverão ser aprovados em concurso público (Loureiro, 2017).

No âmbito infraconstitucional, a Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) estabelece as competências dos tabeliães que exercem com exclusividade o tabelionato de notas, quais sejam: feitura de escrituras e procurações; aprovação de testamentos públicos e cerrados; lavratura de atas notariais; reconhecimento de firmas; autenticação de documentos, entre outras previstas nos Códigos de Normas estaduais.

Na disciplina da sobredita Lei, no tocante aos serviços cartorários e à circunscrição territorial para a prática de tais atos, conforme preveem os arts. 8º e 9º, é de livre escolha do usuário em qual cartório ele quer se utilizar do serviço; e mais, que o tabelião de notas não pode praticar atos fora do Município para o qual recebeu delegação (Brasil, 1994). Com a pandemia da COVID-19, esse entendimento foi flexibilizado para a prática de atos notariais, na medida em que a livre escolha pelos usuários do serviço pelo tabelionato de notas de sua preferência pode ser concretizada a milhares de quilômetros de distância da sede daquele cartório, através do uso da Plataforma E-Notariado.

Foi justamente mitigando a previsão da Lei nº 8.935/94, através do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 (revogado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o Poder Judiciário precisou intervir para garantir a prestação jurisdicional dos serviços extrajudiciais no contexto da pandemia provocada pela Covid-19, evitando o contágio do vírus e até a morte de tabeliães e registradores, colaboradores, juízes e auxiliares da justiça, bem como dos usuários dos serviços, facilitando a operacionalização dos trabalhos de forma eletrônica e o acesso remoto pela ferramenta do E-Notariado, garantindo, portanto, a ininterrupção dos serviços essenciais, sem a necessidade da presença física do interessado e da utilização de papéis.

O E-Notariado é uma plataforma digital gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, chancelada pelo CNJ. O E-Notariado é um ambiente virtual, através do qual se interligam os usuários dos serviços, os tabeliães de notas e o Conselho Notarial do Brasil – Conselho Federal, este último gestor da plataforma, para assegurar a realização dos atos notariais de forma *on-line*, sem, contudo, prejudicar a fé pública, garantindo a segurança jurídica e a proteção de dados pessoais e efeitos legais semelhantes daqueles lavrados de forma presencial no cartório de notas.

Nessa senda, entende-se a prática de atos notariais eletrônicos com o uso do E-Notariado como o encontro de uma política pública com as questões da tecnologia da informação, em um ambiente no qual parte da população brasileira carece de recursos financeiros e conhecimentos técnicos para o acesso à plataforma. A Plataforma E-Notariado impulsionou o desenvolvimento econômico e social e garantiu a continuidade dos serviços notariais eletrônicos, quando do estado de calamidade pública vivenciado pela pandemia da Covid-19 (Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020).

Nesse cenário, e no ano em que se comemora 30 anos da Lei dos Cartórios, o objetivo deste artigo foi analisar os avanços da inclusão dos Serviços Extrajudiciais Eletrônicos em João Pessoa-PB, buscando-se investigar a evolução dos atos notariais eletrônicos praticados desde a vigência do Provimento nº 100/2020 nesta cidade, comparado com os atos praticados no Brasil e no estado da Paraíba. Para a concretização do objetivo geral foram definidos como objetivos específicos: (i) compreender o E-Notariado enquanto política pública voltada para a resolução de um problema público particularmente; (ii) analisar a evolução dos serviços extrajudiciais e das respectivas ferramentas eletrônicas; (iii) mapear os atos eletrônicos das serventias localizadas em João Pessoa-PB.

A relevância da pesquisa está no fato de a Plataforma E-Notariado ser uma ferramenta de políticas públicas de informação às Serventias Extrajudiciais do Estado, oferecer um serviço totalmente eletrônico e de implementação recentes, com poucos estudos na área, sendo imperioso investigar os avanços da sua implementação pelos Tabelionatos, de forma que tais serviços atendam os usuários que a requerem (buscam), de forma fácil, segura e eficiente. Para

tanto, é necessário mapear os atos que vêm sendo realizados pelos Tabelionatos e pelo Estado, de modo a legitimar referida política pública.

A escolha das serventias localizadas em João Pessoa titularizadas pelos Tabeliães de Notas, foi realizada por conveniência. Quanto à metodologia, a pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa. Quanto ao primeiro, buscou-se explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantifica os valores e as trocas simbólicas nem se submete à troca de fatos (Gerhardt; Silveira et al., 2009, p. 32). Quanto ao segundo, foram realizadas médias aritméticas dos atos notariais eletrônicos (escrituras, procurações, reconhecimentos, autenticações, certificados notarizados) lavrados pelos Tabeliães do Brasil, Paraíba e João Pessoa, constantes em documentos fornecidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Para concretizar o objetivo proposto, o artigo foi estruturado em três seções, além dessa introdução. Na segunda seção, discute-se os serviços eletrônicos extrajudiciais enquanto política pública que objetiva resolver um problema público. Na terceira seção, foram analisados os serviços extrajudiciais no Brasil, com destaque para a evolução das ferramentas eletrônicas. Na seção quatro, realizou-se o mapeamento dos avanços dos serviços notariais eletrônicos, no Estado da Paraíba, após a utilização da Plataforma pelos diversos cartórios de João Pessoa. Por fim, são apresentadas as considerações finais com a indicação das lacunas e das possibilidades de estudos futuros.

II. POLÍTICAS PÚBLICAS E MUDANÇAS TECNOLÓGICAS – PLATAFORMAS DIGITAIS PÚBLICAS

Para passar o contexto de transformação dos serviços extrajudiciais tradicionais para aqueles considerados ultramodernos, seja na utilização de plataformas digitais ou ambientes virtuais, é necessário compreender a consolidação e desenvolvimento do processo de políticas públicas, as quais se tornaram mais complexas e diversificadas, a partir de um conjunto de fatores de ordem política, institucional e valorativa, e não como produto de adequadas decisões técnicas.

É fundamental destacar que o conceito de política pública era utilizado em áreas específicas como política de saúde, política habitacional, política de tecnologia, política de

informação, política de segurança, entre outras. Há mais de quarenta anos, essa visão de política pública foi ‘adaptada’ dentro das categorias analíticas e da construção dos dados da experiência, a partir de perspectivas teóricas também valorativas, visando promover mudanças sociais no tocante à garantia dos direitos fundamentais, a exemplo da cidadania.

É cediço que a consolidação da ideia de política pública perpassa ao longo dos anos de vivências e visão do seu significado. Como a perspectiva é inserir a temática dentro do campo das tecnologias, o debate deve se ater ao estudo das políticas públicas de modo mais pragmático. Na contemporaneidade, um dos destaques que trouxe uma roupagem inovadora ao tema políticas públicas, principalmente no que concerne aos conceitos, objetivos, características, planos de ação e resultados, foi a utilização da tecnologia atrelada à informação digital como propulsora de mudanças na sociedade da informação (Castells, 2002; Werthein, 2000).

A proeminência da compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida em que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais, como exemplo, a inclusão digital, que visa à inclusão de todos os cidadãos brasileiros na sociedade da informação. Nesse sentido, contemplam-se as ideias das políticas públicas no âmbito dos serviços extrajudiciais, ao se compreender conceitos voltados para a área tecnológica, na qual o Estado, com o objetivo de resolver um problema público, age para alcançar o objetivo ou propósito. A depender do conceito e da teoria adotada no estudo da política pública, pode-se chegar a algumas conclusões (Villanueva, 2006, p. 49):

Um conceito não é algo que se ofereça diretamente na experiência, mas uma construção dos dados da experiência a partir de perspectivas teóricas e também valorativas. O conceito de política pública resulta de uma construção que seleciona, destaca, articula e integra certos elementos de seu processo observável.

No chamado *policy making*, é possível se deparar com uma diversidade de abordagens teóricas, mas com vocabulários e terminologias especializadas que se contrapõem entre si, o que dificulta o entendimento do que seja política pública. De forma clara e objetiva, nas palavras de Pal (1997, p. 2), “[...] política pública será definida como um curso de ação ou inação escolhido pelas autoridades para lidar com um determinado problema ou conjunto de problemas [...]”.

Do conceito-base de política pública, pode-se dizer que existem dois alicerces fundamentais: o primeiro seria a ideia de finalidade, de objetivo, como a ação orientada para a solução de problemas; e o segundo a de decisão, de escolha entre cursos de ação alternativos. É o caso da oferta de serviços notariais eletrônicos, em uma sociedade de informação que se utiliza das plataformas digitais públicas.

Segundo Bucci (2006, p. 23), considerando a política pública como atividade, esta pode ser definida como “o programa de ação do governo, para a realização de objetivos determinados, num espaço de tempo certo”. Na visão da autora, a ideia de política pública como categoria abstrata espelha a escolha de prioridades pelo governo e ganha forma por meio dos planos públicos, constituindo o cerne da moderna noção de serviço público, como o programa de acesso às plataformas digitais públicas, a exemplo da Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) e das ferramentas dos serviços notariais eletrônicos pela Plataforma E-notariado, que, por sua vez, vão exigir a edição de atos infralegais e legais.

No entanto, existe também a visão da política pública como programa de ação destinado a realizar os direitos às prestações, assim como a organização, as normas e os procedimentos necessários para tanto. Nessa perspectiva, as políticas públicas são arranjos complexos, típicos da atividade política-administrativa, e que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar (Bucci, 2006, p. 31).

Extrai-se dessa visão de finalidade e decisão do Estado ou da ação de atores não-governamentais, que participam tanto da definição do problema e da formulação de política quanto de sua implementação, que a utilização da Plataforma E-Notariado é uma ferramenta de política pública que busca à universalização de serviços eletrônicos notariais.

Nesse sentido, é importante a compreensão da dicotomia entre política pública e ferramenta pública e seus vieses na plataforma digital pública. As políticas públicas têm vários suportes legais que podem ser expressos em disposições constitucionais, em leis, ou em disposições infralegais, como decretos e portarias, e, até mesmo, em Provimentos das Corregedorias Nacionais e Estaduais de Justiça. Todo o estudo das plataformas digitais públicas converge para a compreensão da evolução das TICs pelos governos no relacionamento com os cidadãos e no desenvolvimento dos serviços públicos delegados pelo Estado.

A interação entre políticas públicas e plataformas digitais públicas é dinâmica e requer uma abordagem equilibrada que promova a inovação, projete os direitos dos usuários e aborde os desafios emergentes na era digital. O diálogo contínuo entre governos, agentes não-governamentais e usuários do serviço é essencial para desenvolver políticas eficazes que beneficiem a sociedade no geral.

Após a implantação dos serviços notariais eletrônicos, com a funcionalidade da Plataforma E-Notariado, haja vista as mudanças de paradigmas de universalidade, modicidade, acessibilidade, eficiência, segurança jurídica e proteção de dados – em possíveis conflitos com a desinformação, tecnologia, e a apropriação de conhecimentos dos usuários dos serviços cartorários, deve-se analisar a evolução das ferramentas eletrônicas no âmbito dos serviços extrajudiciais.

III. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E EVOLUÇÃO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

Na ideia primeva da história da civilização, os serviços notariais e de registro se apresentavam pela necessidade e fixação, em bons termos, dos atos jurídicos, dando segurança e certeza às relações sociais e econômicas. À época, o embrião da atividade notarial nasceu do clamor social, ou seja, a presença de alguém com credibilidade e confiabilidade pública que pudesse perpetuar por escrito os atos jurídicos (Duarte; Valgoi, 2018).

A complexidade das relações sociais tornava mais exigentes e eficazes as ações em sociedade, exigindo que se firmassem e perpetuassem as vontades individuais e coletivas, dentre elas, a garantia do patrimônio, objetivando disciplinar as relações por meio de pessoas, em decorrência da confiança que inspiravam. As origens do notariado advêm da antiguidade, perpassando por civilizações antigas e que foram referências na pacificação social e segurança jurídica no contexto da época. (Kiejzman, 1987, p. 1).

No Brasil, após todo o percurso histórico com a chegada dos portugueses, ainda que não fosse o escrivão oficial da armada, Pero Vaz de Caminha descreveu a descoberta e a posse das terras brasileiras em riqueza de detalhes à Coroa Portuguesa no documento conhecido como

Carta a El-Rei Dom Manuel. A partir da colonização portuguesa, todo o direito português foi aplicado ao Brasil, influenciando, inclusive, o direito notarial.

O notariado português quase nada avançou e, pelo fato de o Brasil ser colônia, teve o seu notariado nos moldes de Portugal. A historicidade do notariado durante o período colonial já dava importância a esse tipo de atividade, que, posteriormente, ganhou um papel primordial no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse universo, no intuito de demonstrar a importância da atividade de notas e de registros no Brasil, várias leis e decretos foram promulgados visando organizar a atividade notarial e registral, até se chegar à promulgação da CRFB/88 e das Leis nº 8.935/1994 e 6.015/73, pilares que trouxeram inúmeros serviços extrajudiciais – dentre eles, o inventário extrajudicial, nos Tabelionatos de Notas – Lei nº 11.441/2007; usucapião extrajudicial, nos registros imobiliários; a adjudicação compulsória extrajudicial – art. 216-B, da Lei nº 6.015/73; homologação de penhor legal pela via extrajudicial – art. 703, §1º, do CPC – e que elevou a importância dos serviços extrajudiciais a patamares fundamentais à promoção da dignidade e da cidadania.

Na perspectiva administrativa não foi diferente. Os inúmeros serviços notariais e registrais foram acrescidos na atividade extrajudicial, a exemplo do: Provimento nº 67/2018 do CNJ – regulamenta a conciliação e mediação extrajudicial; Provimento nº 72/2018 do CNJ – trata sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto; Provimento nº 82/2019 do CNJ – dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências; e, por último, o Provimento nº 100/2020 do CNJ – dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país pela Plataforma E-notariado, todos revogados em virtude da consolidação normativa do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, regulamentando os serviços notariais e registrais.

Considerando que os serviços notariais eletrônicos são uma atividade prestada pelas serventias extrajudiciais, é fundamental estudar a evolução de sua função em uma sociedade cada vez mais interligada e tecnológica. Os avanços dos serviços notariais no campo eletrônico,

antes mesmo do surgimento da pandemia, e a ideia de universalizá-los de forma virtual foi decisivo para potencializar a imersão na rede mundial de computadores, com ferramentas eficientes e de baixo custo, garantindo a segurança jurídica necessária na formação dos negócios jurídicos.

Essa nova realidade foi fundamental para os serviços extrajudiciais, em específico, para o Tabelionato de Notas, em virtude da relevância dos serviços prestados aos usuários e a garantia da ininterrupção em momentos de instabilidade político-social - como em períodos pandêmicos ou catástrofes naturais - para formalização da vontade das partes, intervenção nos atos e negócios jurídicos, autenticação dos fatos, entre outros (Brasil, 1994).

A ideia de prestar um serviço eletrônico pelas serventias extrajudiciais advém com a vigência do Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018, do CNJ, o qual disciplina os padrões mínimos de tecnologia da informação e adoção de políticas de segurança da informação nas serventias extrajudiciais, as quais podem ser definidas como o conjunto de diretrizes que orientam e controlam a implantação e o uso da tecnologia para garantir a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações que são tratadas pelos serviços notariais e registrais (Brasil, 2018).

Essas políticas são desenvolvidas a partir da identificação dos ativos de informação que são relevantes para o cartório, do ponto de vista dos riscos, suas probabilidades de ocorrência e os impactos, levando em consideração as consequências das perdas de dados, paralisação dos serviços prestados ao usuário e o atendimento das partes interessadas. Tal como disciplinado no Provimento nº 74/2018, abrangem desde o fornecimento de energia elétrica estável até a formalização de uma rotina de transmissão do acervo em caso de sucessão. Logo, tais políticas compõem um amplo sistema de gestão da segurança da informação, sendo revistas, analisadas e adaptadas periodicamente para garantia de sua eficiência e funcionalidade, à luz das necessidades oriundas da interatividade e das redes públicas digitais.

Com efeito, alguns termos começaram a imergir no contexto dos serviços notariais eletrônicos para melhor compreensão das ferramentas eletrônicas voltadas ao foro extrajudicial. A princípio, entender os documentos eletrônicos, atos notariais eletrônicos, assinaturas digitais e as ferramentas eletrônicas é o desafio que se impõe na implementação das novas tecnologias.

Essa realidade veio à tona em virtude da necessidade de conciliar eficiência e segurança, ao tempo do aparecimento de inovações e desenvolvimento tecnológico em seus atos.

O resultado foi o desenvolvimento da plataforma eletrônica gerida pelo Colégio Notarial do Brasil para agilizar e viabilizar, de forma praticamente instantânea, os atos notariais, como videochamada e assinatura digital, para a plena e eficaz finalização dos negócios jurídicos, em diversos lugares e ambiente virtualizado.

A evolução dos serviços notariais eletrônicos só foi possível com a regulamentação da assinatura digital instituída, no Brasil, através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a chamada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, o ICP Brasil. Essa medida possibilitou a viabilidade de documentos eletrônicos no Brasil produzirem efeitos equivalentes àqueles tradicionais - físicos - com padrões internacionais de criptografia, intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados.

Com essa medida adotada pelo Governo Federal, foi possível o reconhecimento daquele que emitiu certo documento, sendo o arquivo eletrônico validado por uma empresa certificadora, que identifica a pessoa física ou jurídica na rede. Essa assinatura eletrônica garante a autenticidade do documento e cumprimento dos requisitos para a prática do ato notarial, com verificação em tempo real através da criptografia assimétrica. Os comandos técnicos foram imprescindíveis para inserir efetivamente os serviços notariais e registrais no ambiente eletrônico do ICP-Brasil e dar o passo seguinte na evolução das ferramentas eletrônicas que permitem interligar os cartórios e os usuários no formato atual.

A posteriori, em 28 de agosto de 2012, com a vigência do Provimento nº 18, do CNJ, instituiu-se nos serviços notariais a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, que tem como um de seus objetivos a interligação dos sistemas notariais, permitindo a troca de dados entre as serventias. Nos meses seguintes à sua vigência, a inserção dos meios digitais nos serviços notariais brasileiros foi tão significativa que as Corregedorias Gerais de Justiça locais tiveram que readequar as serventias extrajudiciais e todo o aparato tecnológico necessário à essa adequação nacional, com treinamentos de pessoal e aquisição de equipamentos de última geração.

Não obstante a imersão dos serviços notariais e registrais na rede mundial de computadores, estes precisaram se proteger frente aos ataques de *hackers* e invasores indesejáveis, motivo pelo qual foi editado o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018, que instituiu padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro.

O CNJ se ateu às questões relativas às políticas de segurança de informação, seja na confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e mecanismos de controle físico e lógico. Inclusive, com esse Provimento, a utilização de *backup* em nuvem foi obrigatória para os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro. Portanto, resta demonstrada a relevância dos serviços prestados pelas serventias notariais e registrais no ambiente virtual e todo arcabouço tecnológico necessário para proteger essas ferramentas anteriormente inimagináveis.

Pode-se dizer que a vigência do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, com a instituição da prática dos atos notariais eletrônicos pelo Sistema E-Notariado foi o auge de todos os serviços notariais eletrônicos no Brasil. Essa implementação foi inesperada, mas necessária para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Visando assegurar a continuidade dos serviços notariais e registrais, as serventias extrajudiciais de todo país se interligaram a uma central que permitiu a prática de atos notariais eletrônicos. Nesse esteio de compreensão, o Provimento nº 149/2023 disciplinou algumas ferramentas tecnológicas já utilizadas ou ainda mais modernas, quais sejam: a) a utilização da assinatura eletrônica notarizada para verificação de autoria e atribuição de fé pública; b) assinatura digital, que seria o resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; c) videoconferência notarial como ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade; d) ato notarial eletrônico como conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico.

Com a rede digital e os usuários interligados, estes passaram a buscar a oferta de serviços notariais eletrônicos e só foram atendidos em suas demandas devido ao ambiente virtual seguro,

eficiente e seguindo os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). A funcionalidade da ferramenta da Plataforma E-Notariado, em síntese, para atendimentos dos dispositivos supramencionados, é a seguinte: com a realização da videochamada com as partes já certificadas na Plataforma e obtendo-se a concordância com o ato a ser lavrado, um *link* será disponibilizado via SMS ou *email*, liberando para a assinatura digital. Após assinatura das partes, o Tabelião notariado irá validar o ato eletrônico.

Em seguida, após o encerramento de todo o processo de assinatura, o traslado da Escritura Pública é disponibilizado. Inclusive, vale ressaltar que, aos atos notariais eletrônicos, é conferida a mesma autenticidade dos documentos presenciais. Ademais, conforme o art. 313 do Provimento em epígrafe, a escritura eletrônica pode ser lavrada de forma híbrida, ou seja, uma parte de forma virtual e outra presencial.

Portanto, o cenário em meio à grave crise de saúde pública provocada pelo COVID-19, trouxe o desejo de solucionar a questão da ininterrupção dos serviços notariais e registrais, uma vez que permitiu a sua realização de forma eletrônica sem a necessidade de comparecimento presencial nas serventias, garantindo a prática e continuidade dos serviços prestados de forma segura e célere.

IV. SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS EM JOÃO PESSOA-PB

Capital do Estado da Paraíba, João Pessoa está localizada na Região do Nordeste brasileiro e está dividida administrativamente em 65 bairros, que estão agrupados em quatro grandes regiões: norte, sul, leste e oeste. As Serventias Extrajudiciais instaladas na capital paraibana com especialidade no Tabelionato de Notas, aquelas com competência para o uso da Plataforma E-Notariado, totalizam onze, distribuídos em várias regiões da cidade: 3 (três) na Região Oeste, 3 (três) na Região da Zona Sul, 3 (três) na Região Leste, e 2 (dois) na Região Norte.

A distribuição dos serviços de notas e registro é realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, segundo a Lei Complementar nº 25/96, Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, em seu artigo 25, que viabiliza os estudos na composição e supervisão das serventias extrajudiciais, com base na população da localidade, no volume de

atos praticados e nos rendimentos, sendo utilizadas projeções dos estudos socioeconômicos e populacional, ficando a localização de endereço a critério do tabelião titular, responsável pela serventia, sem interferência da CGJ-PB.

A Lei nº 12.511, de 23 de dezembro de 2022, do Estado da Paraíba, dispõe sobre os critérios de criação, extinção, desativação, anexação e modificação de serventias e especialidades para o atendimento do serviço extrajudicial. A recente Lei de reestruturação das serventias extrajudiciais foi aprovada para racionalizar a atividade dos cartórios, no tocante ao número de cartórios deficitários e à separação das atribuições, contribuindo para maior fiscalização e propiciando serventias mais equipadas e especializadas.

No tratamento voltado à plataforma digital nos Tabelionatos de Notas de João Pessoa, houve a recomendação do Colégio Notarial do Brasil – Seção Brasil – para cumprimento das normas de segurança e tecnologia⁵ necessárias para o funcionamento do sistema E-Notariado. Dos equipamentos e recomendações, 100% (cem por cento) dos Tabelionatos de Notas de João Pessoa/PB aderiram ao especificado pelo CNB-BR para lavratura do ato notarial eletrônico.

Coube à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba aderir a essas mudanças, com a promulgação da Recomendação CGJ/PB nº 05/2020, de 02 de abril de 2020⁶, que dispôs sobre medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação do novo coronavírus, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro de forma eletrônica e outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo.

Conforme já destacado, em maio de 2020, entrou em vigor o Provimento nº 100/2020 (revogado pelo Provimento nº 149/2023), sendo implantado pela CGJ/PB nas serventias extrajudiciais do Estado, momento em que a atuação notarial passou a ser, também, eletrônica, garantindo a ininterruptão dos serviços extrajudiciais e resguardando a autenticidade dos atos

⁵ Foram definidos como requisitos técnicos e de segurança: 1 – computador: para o processador de no mínimo 3 GHz, memória de, no mínimo, 4GB, sistema operacional de Windows 7 e versões atuais; Navegador *Google, Firefox e Microsoft Edge*; e conexão com internet rápida e estável; 2 – Outros dispositivos: Microfone ou *Headset*, desde que seja de boa qualidade ou áudio; *Webcam* com resolução de 1080p, e dispositivos de biometria para coletas de digitais; 3 – Celular com sistema operacional *android 5* ou superior ou *Iphone IOS 13* ou superior.

⁶ Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial, que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e adequação às normas dos Provimentos CNJ nº 91/2020, 94/2020 e 95/2020.

notariais, sua fé-pública e segurança jurídica. O artigo 1º do Provimento determina: “Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País” (Brasil, 2020). Esse regramento foi o passo decisivo que permitiu a adoção de instrumentos tecnológicos perante os notários do país.

Posteriormente, mais especificamente em 30 de agosto de 2023, o CNJ instituiu o Provimento nº 149, Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra), revogando o Provimento nº 100/2020 e regulamentando os serviços do foro extrajudicial, ao instituir os atos notariais eletrônicos E-Notariado, nos seguintes termos:

Art. 290. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e- Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, dotado de Infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I – interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II – aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

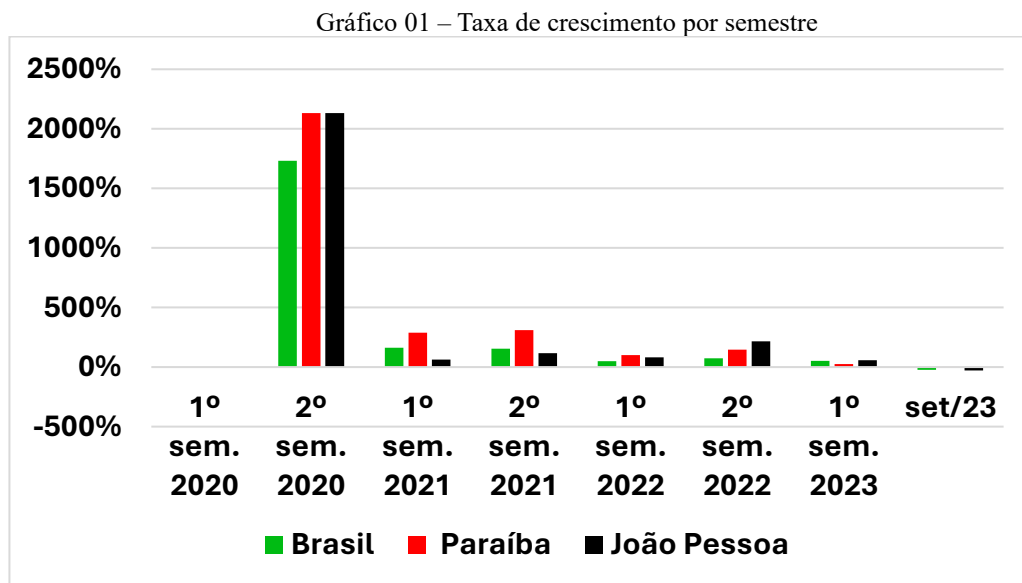
III – implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV – implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) (Brasil, 2020).

Assim, as questões ligadas à assinatura eletrônica notariada, videochamada, documento eletrônico, certificado digital notariado e biometria foram expressamente dispostas no Provimento para incrementar a transformação do formato físico para o digital. Para Gentil (2023, p. 1.014), a pandemia acelerou a necessidade da prática de atos por pessoas que “ficavam em casa”, sendo o Provimento nº 149/2023 a consolidação da inclusão da tecnologia nos atos notariais e registrais nas serventias extrajudiciais.

Com a prática do notarial eletrônico, os Tabeliães de João Pessoa-PB precisaram se adaptar a como recepcionar os usuários não mais no espaço físico do cartório, mas em ambiente virtual; o formato de entrega de documentos em forma de papel e migração para o digital; a interatividade dos usuários que não se restringia em salas reservadas e em horários pré-determinados, mas conectado em tempo real e a qualquer distância. A dinâmica com a plataforma E-Notariado demonstra que o novo modelo de escrituração notarial foi alcançado em virtude do trabalho conjunto entre os tabeliães, usuários e órgãos fiscalizatórios frente à crise de saúde pública provocada pela Covid-19.

Ao ser analisada a adesão do uso do E-Notariado em João Pessoa, os dados do gráfico a seguir (gráfico 01), apresenta, de forma comparada, entre Brasil, Paraíba e João Pessoa, o uso dos serviços notariais eletrônicos, que foram inexpressivos no primeiro semestre de 2020, ocorrendo a ampliação do uso no segundo semestre daquele ano.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados coletados no CNB-CONSELHO FEDERAL (2023).

A inexpressiva adesão inicial pode estar relacionada à implementação do sistema e às dificuldades de operacionalização pelos usuários, uma vez que, até então, utilizavam um sistema não digital. No segundo semestre de 2020, diante do auge da pandemia e forte isolamento social dos usuários, a procura pelos serviços notariais eletrônicos foi o caminho natural que dispunham para utilização dos serviços extrajudiciais. A taxa de crescimento acima de 1.500% no período confirma essa afirmativa. Observa-se no gráfico que, nos anos de 2021 e 2022, voltaram-se a estabilizar os percentuais bem abaixo do semestre 2020, após a decretação do fim da pandemia.

Desse ponto, exsurtem os avanços a serem colocados em prática diante da realidade de como o E-Notariado pode facilitar o uso dos serviços notariais eletrônicos em João Pessoa-PB,

adequando as questões tecnológicas aos serviços extrajudiciais e garantindo o exercício da cidadania pelos usuários, de modo seguro, adequado e ininterrupto.

4.1 Avanços da Inclusão dos Serviços Extrajudiciais Eletrônicos em João Pessoa-PB

Dados coletados no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – possibilitaram analisar os atos praticados de forma eletrônica pelas serventias extrajudiciais desde a vigência do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 – este foi consolidado, até setembro de 2023, em três níveis de governo: federal, estadual e municipal, respectivamente. Os dados fornecem informações relativas às práticas de escrituras públicas, reconhecimento de firmas, procuração e autenticações, e permitiram analisar a evolução da utilização da ferramenta eletrônica do E-notariado.

Para utilizar o E-Notariado, os usuários devem ter um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Da mesma forma, os tabeliães devem possuir um certificado digital emitido por uma AC credenciada. A realização de ato notarial eletrônico ocorre através dos seguintes passos: 1 – o usuário acessa o portal do E-notariado e seleciona o ato que deseja realizar; 2 – o usuário preenche o formulário eletrônico do ato, assinando-o digitalmente com seu certificado digital; 3 – o ato é encaminhado ao tabelião, que o valida e o assina digitalmente com seu certificado digital; 4 – o ato é disponibilizado para o usuário, que pode imprimi-lo ou arquivá-lo eletronicamente.

Quando são analisados os dados nacionais dos atos eletrônicos dos Tabelionatos de Notas que utilizam a ferramenta E-Notariado, observa-se que o crescimento foi potencializado com os primeiros atos notariais eletrônicos realizados pelos tabeliães do país. Os dados apontam que, do primeiro ano da vigência até o ano seguinte, 2021, 230 mil atos eletrônicos foram realizados, o que comprova os avanços na utilização da ferramenta. No ano de 2022, os números revelam que mais que dobraram os atos praticados na Plataforma E-notariado, o que demonstra os avanços de uso pelos usuários dos serviços extrajudiciais no território nacional.

Ao analisar o crescimento bruto anual dos atos eletrônicos praticados pela plataforma E-notariado no Brasil, segundo dados do Colégio Notarial - CNB - Conselho Federal (2023),

tem-se os seguintes números: 2020 – 30.098; 2021 – 264.937; 2022 – 781.535; e, 2023 – 1.266.079. Observa-se que a consolidação dos serviços pela plataforma ocorre a partir de 2022, quando o crescimento de atos realizados se eleva em 194% (cento e noventa e quatro por cento) em relação ao ano anterior. Esse crescimento ocorreu em função dos novos serviços notariais eletrônicos que foram sendo implementados, assim como pela ampliação do portfólio de outros serviços, a exemplo do reconhecimento por autenticidade, E-Not assina, ata notarial e testamento eletrônico.

Dentre os documentos processados, destacam-se as escrituras, com maior volume, refletindo a dinâmica do mercado imobiliário. Assim, a introdução da certidão de ato notarial eletrônico, em outubro de 2020, marcou uma mudança significativa, com a adesão a esse serviço crescendo de forma exponencial, o que aponta para uma transição rumo à informatização dos serviços notariais, que, impulsionada pela pandemia, incentivou a busca por alternativas remotas e seguras. Como destaca Neto (2023), a definitividade do Provimento, que instaurou todos os atos de forma eletrônica, mostrou que a decisão, ainda que catalisada e antecipada pela Covid-19, já era um ensejo esperado pelo avanço tecnológico em processos da sociedade, e, também, passou a englobar o notariado.

Apesar desses avanços, o traslado do ato notarial físico mantém um volume considerável, sugerindo que, apesar do crescente serviço notarial eletrônico, ainda existe uma demanda substancial por serviços tradicionais. O serviço E-Not Assina também demonstra um aumento em sua utilização, o que pode ser atribuído à sua conveniência e segurança como uma opção digital. As procurações mantêm uma procura estável, vez que são um instrumento notarial essencial em muitas transações legais e pessoais.

Por outro lado, o reconhecimento por autenticidade, introduzido mais recentemente, ganha espaço de maneira mais moderada, refletindo uma adoção gradual. Serviços especializados como o AEV, certidão de ato notarial físico, ata notarial e testamento, embora com volumes menores, indicam uma necessidade contínua e especializada no setor. Nota-se que um serviço foi descontinuado logo após sua introdução, o que sugere uma experimentação no portfólio de serviços oferecidos.

O volume total de documentos, no período de 2020 a 2023 (dados/CNB-CF), ultrapassa 2,3 milhões, o que demonstra a escala significativa das operações notariais. A combinação do crescimento dos documentos digitais e a presença contínua dos serviços físicos tradicionais ilustram um setor que está se adaptando às novas tecnologias, ao mesmo tempo em que mantém seus pilares tradicionais. A transição para opções digitais não substituiu completamente os métodos convencionais, revelando um panorama de coexistência e complementaridade entre o antigo e o novo no campo notarial.

Os dados do Estado da Paraíba são relevantes para comparação com os de nível nacional e local, possibilitando uma análise mais precisa de avanços ou retrocessos na utilização dos serviços extrajudiciais, após a implantação da ferramenta eletrônica. Ao se analisar o crescimento bruto anual dos atos eletrônicos praticados pela plataforma E-notariado no Estado da Paraíba (CNB-CF, 2023), constata-se que em 2020, foram 70 atos; em 2021, 1.323; em 2022, 7.423; e em 2023, 11.919.

As escrituras, representando atos formais de propriedade ou outros negócios jurídicos, lideram a demanda com um total de 11.056. O aumento sustentado na emissão deste documento sugere uma intensificação das atividades imobiliárias ou uma ampliação dos serviços oferecidos pelo notário, possivelmente impulsionada por um mercado em expansão ou por avanços na eficiência operacional.

A categoria E-Not Assina apresentou um volume de 4.551 registros no período, revelando uma adoção acelerada das tecnologias digitais, com os usuários optando cada vez mais por soluções de assinatura eletrônica. Esse crescimento pode ser uma resposta à busca por conveniência ou um movimento rumo à transformação digital, impulsionado por mudanças regulatórias ou expectativas do consumidor.

As procurações somaram 3.323 registros, mantendo uma presença constante e destacando sua importância como instrumento jurídico essencial para a representação legal em vários contextos. A relativa estabilidade nesse número sugere uma demanda regular e contínua para esse tipo de serviço.

A certidão de ato notarial eletrônico, com 2.115 registros, e o traslado de ato notarial físico, com 1.199 registros, indicam uma coexistência de métodos tradicionais e digitais.

Embora o número de certidões eletrônicas aponte para um crescimento na preferência por processos digitais, os traslados físicos demonstram que ainda há uma necessidade relevante para serviços notariais convencionais.

Serviços como autorização eletrônica de viagem e o reconhecimento por autenticidade, com 167 e 60 registros, respectivamente, apontam para uma procura mais nichada. A presença menor desses documentos pode indicar que atendem a necessidades específicas e menos frequentes dos clientes.

Documentos menos comuns como a certidão de ato notarial físico, ata notarial e testamento, com totais de 27, 6 e 2, respectivamente, reforçam a ideia de que certos serviços notariais são destinados a situações particulares e, por isso, são menos solicitados.

O volume total de 22.506 documentos processados durante o período, ilustra a amplitude dos serviços notariais e a adaptação contínua do setor às exigências digitais e necessidades tradicionais. O quadro geral revela um setor que, apesar de enraizado em práticas estabelecidas, está em processo dinâmico de evolução, com nítida inclinação para a incorporação dos métodos digitais.

Quanto aos atos notariais eletrônicos praticados desde a vigência do Provimento nº 100/2020, em João Pessoa-PB, observa-se que: em 2020, foram 70 atos; em 2021, 415; em 2022, 2.320; e em 2023, 4.439. Dados que revelam um crescimento do uso da ferramenta E-Notariado, inicialmente tímido, com concentração em escrituras públicas e procurações. Apenas em meados de dezembro de 2021 outros documentos eletrônicos foram praticados, a exemplo de traslado de ato notarial físico, certidão de ato notarial eletrônico, autorização eletrônica de viagem, o que demonstra o crescimento de 415 (quatrocentos e quinze) atos eletrônicos no mesmo ano.

A categoria "escritura" mostrou um aumento progressivo no volume, ao longo do tempo, iniciando com números modestos, no ano de 2020, com 43 (quarenta e três) lavraturas eletrônicas, elevando-se para 293 (duzentas e noventa e três) lavraturas, no ano de 2021, e, no ano de 2022, chegando a 1.334 (um mil trezentos e trinta e quatro) documentos notariais eletrônicos lavrados nas serventias extrajudiciais da Capital. Essa evolução sugere uma crescente demanda por serviços relacionados à propriedade ou a transações imobiliárias, que

requerem a formalização por escritura. O total acumulado para escrituras é de 3.347 (três mil trezentas e quarenta e sete), o que representa uma parcela significativa do volume total, destacando a importância desse tipo de documento no conjunto de serviços notariais.

O 'E-Not Assina' é a plataforma para assinar digitalmente documentos e reconhecer a assinatura eletrônica. Teve uma adoção inicial mais lenta, mas, depois, experimentou um crescimento substancial. Isso pode refletir uma mudança no comportamento do usuário ou uma inovação dentro do setor notarial que ganhou tração, com um total de 2.014 (dois mil e catorze) documentos processados.

"Procuração" é outro documento com um fluxo constante de demanda, totalizando 1.190 (um mil cento e noventa). Embora os números mensais variem, o serviço mantém uma presença regular, possivelmente devido à sua natureza fundamental para autorizar representação legal em uma variedade de cenários.

Por outro lado, o "traslado de ato notarial físico" e a "certidão de ato notarial eletrônico" apresentaram números menores em comparação com as escrituras e as procurações, totalizando 675 (seiscentos e setenta e cinco) e 499 (quatrocentos e noventa e nove), respectivamente. Esses serviços demonstraram uma demanda consistente, embora em menor escala, indicando que ainda há uma necessidade contínua para a conversão de documentos físicos em formatos eletrônicos.

Em relação à "Autorização Eletrônica de Viagem - AEV", que é um novo processo digital de autorização de viagens para menores de idade, e à "certidão de ato notarial físico", estes são menos frequentes, com total de 94 (noventa e quatro) e 10 (dez) emissões, respectivamente, sugerindo que esses serviços atendem a nichos mais específicos dentro do campo notarial.

Os serviços "ata notarial", "reconhecimento por autenticidade" e "testamento" são os menos comuns, com um total que não ultrapassam um dígito. A raridade desses documentos pode indicar que são usados em circunstâncias mais específicas e menos frequentes.

Os 7.837 (sete mil oitocentos e trinta e sete) documentos processados durante o período, em João Pessoa, demonstram um fluxo diversificado de atividades notariais, e refletem tanto a evolução dos serviços notariais, em resposta à digitalização, quanto a persistência de práticas

tradicionais. A análise dos dados oferece a visão das modificações tecnológicas nos serviços notariais alheios às adaptações dos usuários que buscam, primeiro, conhecer as mudanças ocasionadas com o aparato tecnológico, e, segundo, analisar como é possível utilizar efetivamente a plataforma digital para atendimento das demandas que venham a ser declinadas naquele momento.

Os dados apresentados deixam evidente que o processo de serviços notariais eletrônicos tem avançado, conforme dispõem os números de 421.600 escrituras públicas de forma totalmente eletrônicas; 120.300 procurações públicas; 3.500 autoridades notariais; 604.500 certificados notarizados emitidos. Os resultados positivos vieram a surgir com a procura cada vez maior do serviço notarial eletrônico, sem maiores contestações, o que corrobora a positividade da ferramenta, à luz dos anseios da sociedade da informação (Castells, 2002).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a vigência da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplina os serviços notariais e de registros, a revolução da informação dentro dos serviços extrajudiciais permitiu o surgimento de uma ferramenta que trouxesse uma nova dinâmica na prestação dos serviços extrajudiciais. O contexto da pandemia elevou a emergente transição entre a prática de serviços notariais tradicionais para o formato eletrônico, encampada com o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 (revogado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem distanciar das recomendações e práticas de segurança, eficiência, adequação, legalidade e publicidade.

Os serviços extrajudiciais como ferramenta de política pública foram fundamentais para garantir a ininterrupção em momentos de instabilidade político-social para formalização das vontades das partes, intervenção nos atos e negócios jurídicos, autenticação dos fatos entre outros. Essencial para ofertar a prestação dos serviços notariais eletrônicos e garantir o exercício da cidadania digital através da plataforma digital, garantindo o exercício pleno da cidadania adequado aos padrões mínimos de segurança e tecnologia, além da prestação do serviço de forma eficiente e contínua. Esse lapso entre dois anos, foi importante para adequar as estruturas

físicas, tecnológicas e o arcabouço normativo para enfrentar as novas demandas implementadas pelos serviços extrajudiciais eletrônicos, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, Colégio Notarial do Brasil, Tabeliães e Registradores do Estado da Paraíba e usuários do serviço.

Nessa perspectiva, a implementação dos serviços notariais eletrônicos foi possível com a regulamentação da assinatura digital instituída através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, o chamado ICP-Brasil, que possibilitou a utilização de padrões internacionais de criptografia, intercâmbio de documentos e interação entre usuários e serventias extrajudiciais. A posteriori, com a Provimento nº 28/2012, o CNJ institui aos serviços notariais a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, que teve como um dos objetivos a interligação dos sistemas notariais, permitindo a troca de dados entre as serventias. Em seguida, o Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018, institui os padrões mínimos de tecnologia da informação para segurança, integridade e disponibilidade de dados, o que consolidou os avanços dos serviços extrajudiciais como ferramenta eletrônica. Por fim, a vigência do Provimento nº 100/2020 (revogado pelo Provimento nº 149/2023) foi o auge de todos os sistemas notariais eletrônicos no Brasil, o que se espelha com os números oficiais apresentados.

Diante dos dados coletados pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – chega-se a significativas compreensões dos serviços notariais eletrônicos em específico na Cidade de João Pessoa – lócus da pesquisa. Por decorrência dos números apresentados pelo CNB-CF e cartórios em números, os serviços notariais eletrônicos se consolidam como nova ferramenta tecnológica apta a cumprir as diretrizes de ininterrupção dos serviços eletrônicos notariais com a garantia do pleno exercício do direito fundamentais.

Os números crescentes de serviços notariais eletrônicos frente as práticas tradicionais consolidam o novo modelo de escrituração notarial em virtude do trabalho conjunto entre os tabeliães, usuários e órgãos fiscalizatórios frente à crise de saúde pública provocada pela Covid-19, e que seguiu outros rumos com a implementação de novos serviços como a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), entre outros.

Esse estudo pode ser consolidado com análises mais profundas de dados coletados nas Corregedorias Estaduais, aos tabeliões de notas e usuários dos serviços extrajudiciais para compreensão dos ganhos e fragilidades desse modelo no contexto dos serviços notariais eletrônicos e assim poder contribuir efetivamente pela consolidação da Plataforma E-Notariado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 13 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em redes**. Roneide Venancio Majer (trad.). 6. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 45, de 12 de março de 2020**. Dispõe Sobre Medidas Preventivas Para A Redução dos Riscos de Contaminação Com O Novo Coronavírus, Causador da Covid-19, no Âmbito das Serventias Extrajudiciais e da Execução dos Serviços Notariais e de Registro. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3242#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20preventivas%20para,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Judiciário, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Poder Judiciário, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16044520240108659c1d1dd6951.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

DUARTE, Melissa F.; VALGOI, Gabriele. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre]: Grupo A, 2018, *E-book*. ISBN 9788595024854. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/>. Acesso em: 20 out. 2024.

GENTIL, Alberto. **Registros públicos**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

GERHARDT, E. T.; SILVEIRA, T. D. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

KIEJZMAN, Elsa. **Alcance social da função notarial**. tradução de Tullio Formicola. São Paulo: [s.n.], 1987.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2ª Ed. Jus Podivm, 2017.

PAL, Leslie et al. **Beyond policy analysis**: public issue management in turbulent times. Scarborough: IPT Nelson, 1997.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

VILLANUEVA, L. F. A. Estúdio introductorio. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (org.). **Políticas públicas**: coletânea. Brasília: ENAP, 2006. v. 1 p. 43-67.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, p. 71-77, 2000.